

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA

INTERESSADO: CÍCERA DA SILVA-ME.

ENDEREÇO: RUA TEÓFILO SIQUEIRA, 564, LETRA A.

CRATO/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.05959-1

C.G.F.: 06.387485-7

PROCESSO Nº.: 1/002065/2015

EMENTA: A.I. – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, com base nos Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003. Auto de Infração julgado PROCEDENTE.

AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2672/25

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, em sua peça inaugural, da acusação de que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes (SPED com valores <u>zerados</u>) dos constantes nos Documentos Fiscais (fls.20 a 21, 27 e 28), pois consultas ao Sistema NfeCorp mostram existir movimentação econômica, no período de 06 a 11/2014 (fls.21, 27 e 28); conforme relato do A.I. (fls.02), Informações Complementares ao A.I. (fls.03), Conta-Corrente SPED/2014 (fls.20), Consultas ao Sistema NfeCorp/2014 (fls.21) e Quadro Resumo-Movimentação N.F.-e Entradas/Saídas/2014 (fls.27 a 29).

A multa foi estipulada em R\$ 19.245,00(dezenove mil duzentos e quarenta e cinco Reais), correspondente a 6.000 UFIRCE.

85

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03), Conta-Corrente SPED/2014(fls.20), Consultas ao Sistema NfeCorp/2014(fls.21) e Quadro Resumo-Movimentação N.F.-e Entradas/Saídas/2014(fls.27 a 29).

O autuante indica como infringidos os Artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "l" da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fls.20, 21 e 27 a 29), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através do <u>Demonstrativo</u> <u>da Autuação</u>(fls.29) para o <u>período de 06 a 11/2014</u>, não se trata de um arbitramento, e sim de <u>planilha comparativa</u> entre os <u>valores contidos nas Notas Fiscais</u>(fls.21, 27 e 28) com os <u>valores contidos nas Consultas atinentes aos SPED's/2014</u>(fls.20), o qual constitui-se na prova do montante da autuação e da multa aplicada no presente Auto de Infração; bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à *legislação tributária estadual*, sendo a penalidade aplicada pelo autuante correta para a infração cometida.

Assim, FORA COMPROVADO que a empresa omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes (SPED com valores zerados) dos constantes nos Documentos Fiscais (fls.20 a 21, 27 e 28), pois consultas ao Sistema NfeCorp mostram EXISTIR MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA, no período de 06 a 11/2014 (fls.21, 27 e 28); conforme relato do A.I. (fls.02), Informações Complementares ao A.I. (fls.03), Conta-Corrente SPED/2014 (fls.20), Consultas ao Sistema NfeCorp/2014 (fls.21) e Quadro Resumo-Movimentação N.F.-e Entradas/Saídas/2014 (fls.27 a 29). A multa foi

66

PROCESSO N°. 1/002065/2015 JULGAMENTO N°. 267175

estipulada em R\$ 19.245,00(dezenove mil duzentos e quarenta e cinco Reais), correspondente a 6.000 UFIRCE.

Quando do início de uma Ação Fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação, conforme o caso, no qual será feito o registro dos Livros e Documentos Fiscais necessários a tal Ação Fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados. No presente caso, o autuante tomou a providência acima através dos Termos de Intimação(fls.06, 14, 16, 22, 23 e 26), entretanto o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos Documentos Fiscais, como já analisado acima.

Tais fatos constituem desrespeito ao disposto nos *Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995*, senão vejamos:

"Artigo 289 — O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos Documentos Fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

(...)

Artigo 299 — Entende-se por <u>registro fiscal</u> as <u>informações gravadas</u> <u>em meio magnético</u> referentes aos <u>elementos contidos nos DOCUMENTOS</u> <u>FISCAIS E LIVROS FISCAIS e as demais informações</u> para a perfeita identificação das operações e <u>prestações</u>.

Artigo 300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

(...)

Artigo 314 – O contribuinte que já se utilizar de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos de escrituração de livros fiscais, autorizados com base em regulamento do Convênio 57/1995, e suas alterações, fica sujeito às normas deste Capítulo."

(Grifos nossos)

Assim, fica clara a infração cometida pela firma autuada, no caso, OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, com base nos Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, recaindo na penalidade pecuniária equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, NÃO INFERIOR A 1.000 UFIRCE's por período de apuração(Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003). A diferença entre os dados constantes nos Meios Magnéticos fornecidos pela empresa(SPED's/2014-fls.20) e os dados constantes nos Documentos Fiscais(fls.21, 27 e 28), encontra-se no Demonstrativo da Autuação(fls.29).

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, nos fundamentos acima.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **6.000(seis mil) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, NÃO INFERIOR A 1.000 UFIRCE'S POR PERÍODO DE APURAÇÃO(Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13,418 de 30.12.2003).

MULTA = 6 meses X 1.000 UFIRCE(fls.29)

MULTA = 6.000 UFIRCE (*)

80

^(*) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03), Conta-Corrente SPED/2014(fls.20), Consultas ao Sistema NfeCorp/2014(fls.21) e Quadro Resumo-Movimentação N.F.-e Entradas/Saídas/2014(fls.27 a 29);

PROCESSO N°. 1/002065/2015 JULGAMENTO N°. 267115

Obs.: A <u>multa fora aplicada em UFIRCE</u>, devido ao valor equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou <u>informadas incorretamente</u>, SER <u>INFERIOR A 1.000 UFIRCE</u>'s POR PERÍODO DE APURAÇÃO-fls.29(Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2015.

Edward Ana Jo NGULISON -EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.